

ATA N.º 03/2020

A Comissão Permanente de Licitação, designadas pelo instrumento legal Portaria n.º 02 de 22 de janeiro de 2019, apresenta devidamente instruídas, a decisão tomada em referência aos Documentos de Habilitação apresentados pela Empresa Luciano Reys Ricardo, CNPJ n.º 94.255.515/0001-92, na sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 10/2020, procedimento o qual objetiva a Locação de impressoras e scanners, sob demanda, através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, para o Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé (DAEB/RS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DOS FATOS

- 1.1 À sessão Pública, no dia 14/09/2020, as 10 horas, deu-se início o certame referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/2020, onde sagrou-se, provisoriamente classificada, a empresa Luciano Reys Ricardo, CNPJ n.º 94.255.515/0001-92;
- 1.2 Em análise aos documentos de habilitação anexados ao Sistema Pregão Online Banrisul, Senhor Pregoeiro suspendeu temporariamente o certame, informando que, enviaria os documentos apresentados ao Setores Jurídico e Contábil, do DAEB, solicitando um Parecer Técnico dos mesmos, a fim de embasar seu entendimento final sobre os referidos documentos apresentados.

2. DA TRANSCRIÇÃO DOS PARECER TÉCNICOS.

SETOR DE CONTABILIDADE E EMPENHO

MEMORANDO Nº 091/2020
PARA: Departamento de Materiais
DATA: 17/09/2020
ASSUNTO: Resposta Memorando nº 161/2020

Senhores:

Com relação aos documentos apresentados referentes ao Pregão Eletrônico 10/2020, pertencentes a empresa Luciano Royes Ricardo, CNPJ 94.922.515/0001-92, foi possível verificar:

- A empresa foi constituída em 24/11/1992 conforme protocolo 92/1434510 junto a Junta Comercial do RS;
- Está inscrita junto a Fazenda Municipal de Porto Alegre sob número 558.487.2.9 e junto a receita do RS sob número 096/3823990;
- Em agosto/2020 entrou com o protocolo 20/619.921-0 junto a Junta Comercial do RS alterando o endereço e atividade econômica principal e secundárias;
- Apresentou balanço de abertura datado de agosto/2020 e uma folha com índice de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, ambos sem assinatura de contador e diretor.

Como trata-se de uma empresa constituída em 1992 é devida a apresentação de demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2019, cumprindo todas as formalidades legais.

Atenciosamente,


Miriã Valéria Soares Alroes
Chefe de Setor de Contabilidade
e Empenho
Mat. 123683



PARECER N.º 061/2020

.DE: CONJUR
PARA: DPMAT
DATA: 18/09/2020
ASSUNTO: Documentação de habilitação

BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA

Trata-se de questionamento promovido em sede do Pregão Eletrônico nº 10/2020 - locação de impressoras, acerca da habilitação final da licitante melhor colocada.

DO DIREITO

Dispõe o item 9.2.4.1 do edital acerca da necessidade de juntada da certidão negativa de falência **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (grifei).**

Os documentos apresentados demonstram que a empresa "Luciano Royes Ricardo" tem sede no Município de Porto Alegre, tendo apresentado a certidão exigida no item 9.2.4.1, a partir do foro do Distrito Federal e Territórios, o que é incompatível com a exigência do edital.

Portanto, o descumprimento da exigência contida no edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mercê do que a doutrina refere que o "edital faz lei entre as partes". Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um desdobramento do princípio da legalidade, contido no art. 3º da Lei de Licitações.

Além disso, é importante frisar que outros elementos concorrem à desabilitação da empresa, conforme indicado no memorando 091/2020 do Setor de Contabilidade e Empenho, o qual destaca a ausência de assinatura do Contador e Diretor da empresa no balanço de abertura. Ademais disso, a empresa foi constituída em 1992, sendo devida a apresentação do balanço contábil encerrado em 31/12/2019, o que não foi cumprido.

Conclusão

S.m.j. o parecer é pela desabilitação da empresa diante do descumprimento das regras do edital, forte no que dispõe o art. 4º, XIII da Lei 10.520/02.

Bagé, 18 de Setembro de 2020.


Adriana Bitencourt Bartollo
Advogada - OAB/RS 47.576
Matricula 123481



3. DA CONCLUSÃO

Conforme se sabe, os processos de contratação pública devem ser instruídos com parecer jurídico prévio. Nesse sentido, é o que prevê o art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93 segundo o qual aos processos administrativos de licitação, dispensa e inexigibilidade serão juntados “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.” Ainda, estabelece o parágrafo único deste mesmo artigo que “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A finalidade das referidas disposições é propiciar o prévio controle de legalidade da contratação com o objetivo de evitar, ou menos minimizar, riscos de futuros questionamentos decorrentes de uma disciplina equivocada.

Dentro desse contexto, o DAEB adota o entendimento segundo o qual o parecer jurídico proferido para atender ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, neste caso, o Pregoeiro, razão pela qual e diante do Parecer Técnico do Setor de Contabilidade e Parecer Técnico do Setor Jurídico da Autarquia, meu entendimento é pela inabilitação da Empresa Luciano Reys Ricardo, chamando, conforme Lei 8.666/93 e Decreto Federal 10.024/2019, a segunda empresa classificada.

Publique-se

Bagé, 21 de setembro de 2020.


Alexandre Vidart Azambuja
Pregoeiro DAEB

